



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02219/11

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS (IPM) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01932/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas – IPM
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Marconi Leal Eulálio (Ex-Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade com proventos proporcionais
BENEFICIÁRIO(A): CREUZA MARINHO DE LUNA
CARGO: Zelador
MATRÍCULA: 020.218-5
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação
ATO: Portaria Nº 071/2009, publicada no Mensário Oficial de 31/12/2009, retificada pela Portaria Nº 158/2011
IDADE: 62 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 6.902 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, “b” da Constituição Federal.
VALOR DOS PROVENTOS: R\$ 465,00

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais do(a) servidor(a) CREUZA MARINHO DE LUNA, no cargo de Zelador(a), matrícula nº 020.218-5, lotado(a) na Secretaria de Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, “b” da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de maio de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB